EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 153-07.2012.6.21.0006

Relator:	**Dr. Jorge Alberto Zugno**
Procedência:	**Antônio Prado - RS (6ª Zona Eleitoral – Antônio Prado)**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS
Recorrente:	COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PMDB – PDT – PTB - PPS)
Recorrido:	COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS (PT – PP)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM VEÍCULO QUE GERA O EFEITO DE *OUTDOOR*. 1. Propaganda eleitoral divulgada através de adesivos em kombi, extrapolando o limite de 4m² estabelecido pelo §2º, art. 37, da Lei 9.504/97, com efeito visual correspondente a *outdoor*. **2**. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/12 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*.
Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS contra sentença (fls. 36/37) que julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50, com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº. 23.370/11.

Em suas razões de recurso (fls. 39/43), o representado alegou que, mesmo somados os adesivos apostos nas laterias do veículo, não há provas nos

autos de que a propaganda tenha superado o limite legal de 4m². Aduziu, ainda, que não restou caracterizado o uso de *outdoor*, pois não é possível visualizar os adesivos afixados nos quatro lados do veículo conjuntamente. Por fim, sustenta que a propaganda não teve qualquer influência sobre o resultado do pleito municipal.

Com as contrarrazões (fls. 45/48), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação dos recorrentes.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 30/10/2012 (fl. 38) e protocolou o recurso no dia 31/10/2012 (fl. 39), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011[1].

No *mérito*, não merece guarida o recurso interposto.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo representante, quais sejam, ficha técnica da kombi de fls. 05/06 e fotografias de fls. 07/08, restou incontroverso que a coligação representada fixou adesivos com a foto de seus candidatos a prefeito e vice, além de outros adesivos contendo seus nomes, número de candidatura, partido e slogan de campanha nas laterais de veículo automotor que, considerados em conjunto, superam o limite legal de 4m², de modo que resta caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Salienta-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, conforme se examina a seguir.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

[1] *Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

> *"§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução do TSE n.º 23.370/2012:

> *"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)."*

A propaganda eleitoral em veículo automotor caracteriza-se por ser tridimensional, pois encontra-se em constante movimento, de modo que os eleitores conseguem visualizar mais de um lado do automóvel ao mesmo tempo. A fotografia anexada aos autos na fl. 08 corrobora tais conclusões, na medida em que mostra a lateral e a traseira do veículo com a propaganda dos candidatos.

Além disso, observa-se que, embora as propagandas individualmente consideradas pudessem estar dentro dos padrões exigidos pela lei, o somatório das medidas excede em muito o tamanho permitido de 4m². Assinala-se que tais propagandas irregulares em veículos automotores possuem efeito visual mais chamativo, atraindo a atenção do eleitor, de modo que equiparam-se a *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Dessa forma, para fins de aferição da metragem da propaganda eleitoral fixada em automóveis, são considerados os lados do veículo em sua totalidade e não individualmente como sustentado pela recorrente.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

> *"Propaganda eleitoral irregular. **Pintura em veículo. Dimensões**. Questão de fato. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m2 e configuraram propaganda eleitoral irregular,*

bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. ***2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.*** *Agravo regimental não provido."*
(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2011, Página 31) (grifou-se)

"ELEIÇÕES 2010 - ***PROPAGANDA EM VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR*** *- PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NULIDADE REJEITADAS -* ***PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR -*** *REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei 9.504/97 não prevê o prazo de 48 horas para o ajuizamento da Representação pela prática de propaganda irregular. Preliminar de intempestividade da Representação rejeitada. 2. O ajuizamento da Representação após o pleito eleitoral não retira o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral se se trata de propaganda veiculada antes das eleições, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. Preliminar afastada. 3. Dispõe o art. 74 da Res. 23.191/10-TSE que a Representação por propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, sendo que a responsabilidade do candidato fica caracterizada se intimado por "qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público", deixar de efetuar a retirada da propaganda irregular. A notificação realizada pelo Ministério Público não usurpa o poder de polícia conferido aos juízes eleitorais. Precedentes desta Corte (Acórdãos 4167 e 4173). Preliminar de nulidade rejeitada.* ***4. Embora cada placa isolada pudesse estar no limite legal de 4m², a repetição da mensagem, uma ao lado da outra, causou impacto visual, que transcendeu o permissivo legal, gerando o efeito outdoor, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei 9.504/97.*** *5. Julgou-se procedente a Representação."*
(TRE-DF. REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 432216, Acórdão nº 4482 de 31/03/2011, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 66, Data 06/04/2011, Página 3/4) (grifou-se)
"Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. ***Caminhonete***

> ***(Kombi).*** *Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97).*
> ***Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.***
> *Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.*
> *Provimento parcial."*
> *(RECURSO - REPRESENTAÇAO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)* (grifou-se)

E mesmo que tal fundamento não fosse suficiente, o que se admite apenas por hipótese, impende considerar que a propaganda descrita nos autos se amolda perfeitamente aos critérios objetivos fixados no art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, que veda a propaganda em bem particular com dimensões superiores a 4m², de acordo com a alteração feita pela Lei n.º 12.034/09, *verbis*:

> *"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral* ***a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m²*** *(quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."*

Portanto, resulta incontroverso que a publicidade afixada no veículo da representada constitui propaganda eleitoral que possui o efeito visual de *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação do que se tratasse de um painel, placa ou mesmo *outdoor*, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorreram ao pleito.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização da recorrente pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\dgke15518ehm2anv55ed_15307_2012_147_12121216 5042.odt